



DECISÃO N.º 11/2012 – SRATC

Processo n.º 73/2012

1. Foi presente, para fiscalização prévia da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, o *contrato de reabilitação do Ramal de Ponta Ruiva, da Rua da Cruz em Santa Cruz das Flores, Monte de Baixo, Avenida dos Baleeiros e Rua dos Vales para o Reservatório dos Vales*, celebrado em 22-08-2012, entre o Município de Santa Cruz das Flores e a Tecnovia – Sociedade de Empreitadas, S.A., pelo preço de € 509 800,00, acrescido de IVA¹.
2. Suscitaram-se, porém, dúvidas quanto à observância da disciplina financeira aplicável à assunção de encargos plurianuais.
3. Para além dos factos referidos no ponto 1. relevam, ainda, os seguintes:
 - a) O contrato foi precedido de concurso público², autorizado pela deliberação da Câmara Municipal n.º 2283/2012, de 19 de abril.
 - b) A empreitada foi lançada a concurso com o preço base de € 546 042,90, com o prazo máximo de execução de 180 dias.
 - c) Por deliberação da Assembleia Municipal, de 31-05-2012, foi aprovada a seguinte repartição de encargos por anos económicos:

Ano de 2012: € 473 273,18
Ano de 2013: € 94 647,44.
 - d) No Plano Plurianual de Investimentos do ano de 2012, está programada a reabilitação e pavimentação do ramal da Ponta Ruiva, Monte Baixo, rua dos Vales e rua do Moinho (programa 3.0, projeto 2011/2), com a dotação de € 567 885,00, para 2012, após a alteração n.º 2, e sem qualquer previsão para os anos seguintes.

¹ Ofício n.º 594, de 17-09-2012, recebido em 20-09-2012.

² Cujo anúncio foi publicado em *Diário da República*, II série, n.º 96, de 17-05-2012.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 11/2012 - SRATC (Processo n.º 73/2012)

- e) A ficha do compromisso, com o n.º 1086, tem registado no projeto, em 09-08-2012, o montante de € 368 801,56 para 2012, e € 161 390,44 para anos seguintes.
- f) O balancete das Grandes Opções do Plano para o ano de 2012, de 10-10-2012, apresenta registado, no projeto, o compromisso de € 381 728,60 e a previsão, para 2013, da verba de € 161 390,44.
- g) O documento a que se refere o anexo II às instruções sobre a organização dos processos de fiscalização prévia³, assinado pelo Presidente da Câmara Municipal, sem data, tem o seguinte conteúdo essencial:

Despesa anos seguintes	Montante previsível da despesa	Código/designação do Projeto
Ano 2012	€ 473.273,18	2011/2 Reabilitação e pavimentação Ramal Ponta Ruiva, Monte de Baixo, rua dos Vales, Rua do Moinho
Ano 2013	€ 94.647,44	
Instrumento de repartição de encargos		
Repartição de encargos aprovada pela Assembleia Municipal em reunião ordinária de 31-05-2012		

- h) O mapa de fundos disponíveis, reportado a agosto de 2012, apresenta a verba disponível de € 586 587,18.
- i) O plano de pagamentos constante da proposta do adjudicatário é o seguinte:

Unid.: Euro

Meses	Mensal		Acumulado	
	%	Valores	%	Valores
1	10,04	51.183,92	10,04	51.183,92
2	15,84	80.752,32	25,88	131.936,24
3	19,74	100.634,52	45,62	232.570,76
4	23,94	122.046,12	69,56	354.616,88
5	17,46	89.011,08	87,02	443.627,96
6	12,98	66.172,04	100,00	509.800,00

- j) De acordo com a informação prestada no ofício de remessa do processo para fiscalização prévia, «[o] contrato só começará a produzir efeitos após o visto»⁴.

³ Aprovadas pela Resolução da 1.ª Secção do Tribunal de Contas n.º 14/2011, de 11 de julho, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 156, de 16 de agosto de 2011, aplicadas aos processos de fiscalização prévia interpostos na Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas com as adaptações constantes da Instrução n.º 1/2011, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 188, de 29 de setembro de 2011.

⁴ Mencionado ofício n.º 594, de 17-09-2012.



4. O contrato foi submetido a fiscalização prévia em 20-09-2012, não tendo ainda ocorrido a consignação, a qual está condicionada ao visto.

Conforme decorre da lei e do contrato, os pagamentos, a efetuar mensalmente, dependem da execução dos correspondentes trabalhos, da sua medição e da liquidação do preço para efeitos de faturação. Após a receção da fatura, o dono da obra dispõe de 30 dias para proceder ao pagamento (cláusula 2.ª do contrato e artigos 299.º e 392.º do Código dos Contratos Públicos).

Deste modo, atento o plano de pagamentos contratualizado⁵, constata-se que os encargos para 2012 nunca seriam superiores a dois meses de execução do contrato – € 131 936,24. Consequentemente, os encargos para 2013 não seriam inferiores a € 377 863,76.

5. O contrato envolve, assim, encargos plurianuais.

A nível da previsão em instrumentos de planeamento, o plano plurianual de investimentos (PPI), de horizonte móvel de quatro anos, deve discriminar os projetos (e ações) que impliquem despesas orçamentais a realizar por investimentos (ponto 2.3.1. do POCAL⁶).

Antes da inscrição no PPI admite-se a abertura de procedimento relativo a contrato com encargo em mais de um ano económico, mediante autorização da Assembleia Municipal (n.ºs 1 e 6 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho).

No entanto, os projetos e ações só podem, depois, ser realizados se estiverem devidamente inscritos no PPI (ponto 2.3.3. do POCAL).

Acresce que a assunção de compromissos⁷ plurianuais está sujeita a autorização prévia da Assembleia Municipal (alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho).

⁵ Ponto 3., alínea i), *supra*.

⁶ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro, alterado Lei n.º 162/99, de 14 de setembro, pelos Decretos-Lei n.º 315/2000, de 2 de dezembro, e 84-A/2002, de 5 de abril, e pela Lei n.º 60-A/2005, de 30 de dezembro.

⁷ Nos termos do disposto na alínea a) do artigo 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, «[o]s compromissos consideram-se assumidos quando é executada uma ação formal pela entidade, como sejam a emissão de ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente, ou a assinatura de um contrato, acordo ou protocolo...».



Sobre o assunto, o *Manual de Apoio à Aplicação da LCPA no Subsetor da Administração Local*⁸ salienta que:

A autorização prévia antes referida poderá ser dada aquando da aprovação das Grandes Opções do Plano - GOP (art.º 12.º do DL 127/2012), evitando-se assim a reunião casuística por parte dos órgãos deliberativos competentes. Por extensão, considera-se que o mesmo se aplica a revisões das GOP.

Esta autorização poderá fazer menção às GOP devendo encontrar-se em conformidade com os valores de compromissos plurianuais decorrentes das mesmas.

6. No caso, verificou-se que a Câmara Municipal obteve a autorização da Assembleia Municipal para a abertura do procedimento pré-contratual (deliberação de 31-05-2012⁹), o que está em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 e 6 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho).

Porém, o PPI não prevê projetos ou ações com encargos plurianuais¹⁰, o que impede o Município de Santa Cruz das Flores de realizar investimentos dessa natureza, nos termos do ponto 2.3.3. do POCAL.

Designadamente, o projeto no qual se enquadra o presente contrato apenas prevê dotação para o corrente ano, quando, como se viu, o contrato envolve encargos também para 2013 não seriam inferiores a € 377 863,76.

Além disso, a celebração do contrato não foi precedida de deliberação da Assembleia Municipal, com inobservância do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, normas que exigem a autorização prévia do órgão deliberativo na assunção de compromissos plurianuais.

7. Em conclusão, a celebração do contrato em causa, que envolve a assunção de compromissos plurianuais em 2012 e 2013:

⁸ Disponível em:

appls.portalautarquico.pt/PortalAutarquico/ResourceLink.aspx?ResourceName=Manual_LCPA_AL_V2.1_31jul.pdf.

⁹ Mencionada na matéria de facto, *supra*, ponto 3., alínea c).

¹⁰ Disponível, na sua versão inicial, em:

cm-santacruzdasflores.azoresdigital.pt/FileControl/Anexos/Plano%20Plurianual%20de%20investimentos.pdf.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 11/2012 - SRATC (Processo n.º 73/2012)

- a) não foi objeto de adequada programação plurianual, nos termos exigidos nos pontos 2.3.1. e 2.3.3. do POCAL;
 - b) não foi precedida de autorização prévia da Assembleia Municipal, com inobservância do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho
8. Ora, a finalidade da fiscalização prévia é a de «verificar se os actos, contratos ou outros instrumentos geradores de despesa ou representativos de responsabilidades financeiras directas ou indirectas estão conforme às leis em vigor e se os respectivos encargos têm cabimento em verba orçamental própria» (n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto).

As normas preteridas têm a natureza de norma financeira.

A violação direta de normas financeiras constitui fundamento da recusa do visto, nos termos da segunda parte da alínea b) do n.º 3 do artigo 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

Assim, o Juiz da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em sessão ordinária, ouvidos o Ministério Público e os Assessores, decide, com os fundamentos expostos, recusar o visto ao contrato em referência.

Emolumentos: € 20,60.

Notifique-se.



Tribunal de Contas
Secção Regional dos Açores

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em 24 de Outubro de 2012

O Juiz Conselheiro

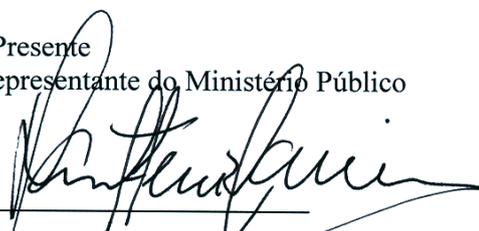

(Nuno Lobo Ferreira)

Os Assessores


(Fernando Flor de Lima)


(Carlos Bedo)

Fui Presente
O Representante do Ministério Público


(João Paulo Ferraz Carreira)